



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001182-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDILSON RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.892

Agravo em Execução nº 0001182-17.2025.8.26.0496

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de Ribeirão Preto - DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO DE PENA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Edilson Rodrigues da Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto de pena, alegando não preenchimento do requisito subjetivo do Decreto nº 12.338/2024, por não ter cumprido dois terços da pena dos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024. O agravante argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 para concessão do indulto de pena.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos benefícios de indulto e comutação de penas deve seguir os requisitos do Decreto Presidencial, conforme entendimento do STJ.

4. O agravante não cumpriu dois terços da pena relativa ao crime impeditivo até a data estipulada, não atendendo ao requisito objetivo necessário para concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento dos requisitos objetivos do Decreto Presidencial é imprescindível para a concessão do indulto. 2. O não cumprimento da fração exigida para o crime impeditivo impede a concessão do indulto pleno.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 7º, parágrafo único; art. 9º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 420.186/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018.

Edilson Rodrigues da Silva interpôs o presente agravo (fls. 1-3) contra decisão do Juízo do DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de indulto de pena, pois o agravante não preenche o requisito subjetivo exigido pelo Decreto nº 12.338/2024, uma vez que não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024. Inconformado, pede a concessão do indulto, argumentando que preenche todos os requisitos exigidos no dispositivo legal, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 772-773).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 786-787).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante, reincidente doloso, cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um crime de roubo majorado, com TCP previsto para 22.12.2027 (fls. 735).

Pois bem.

Inicialmente, registro que a análise dos benefícios executórios de indulto e comutação de penas tem por parâmetro os requisitos previstos no Decreto Presidencial, consoante pacífico entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefícios executórios, tais como a comutação e o indulto de penas, exigem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial. Precedente.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 420.186/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24/4/2018, DJe de 4/5/2018).

Da análise das disposições contidas no Decreto Presidencial nº 12.338/24, no qual se funda o pedido formulado pela douta Defesa, denota-se que, na hipótese de concurso entre crime abrangido pelo referido decreto presidencial e crime impeditivo, fará jus à concessão do indulto pleno se a pessoa condenada cumpriu, até **25 de dezembro de 2024, dois**

terços da pena carcerária relativa ao crime impeditivo (art. 7º, parágrafo único) e, cumulativamente, um quinto da pena, se não reincidente, ou um terço da pena, se reincidente, da pena relativa ao crime comum (art. 9º, I), em se tratando de pena carcerária não superior a oito anos, decorrente de delito sem violência ou grave ameaça a pessoa. Confirmam-se os citados enunciados normativos do decreto presencial em questão:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

“Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

(...)

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às

*peessoas, nacionais e migrantes,
condenadas:*

*“I - a pena privativa de liberdade não superior
a oito anos, por crime praticado sem
violência ou grave ameaça a pessoa, que
tenham cumprido, até 25 de dezembro de
2024, um quinto da pena, se não
reincidentes, ou um terço da pena, se
reincidentes.”.*

No caso dos autos, das duas condenações
por tráfico de drogas, a mais recente correspondente à pena 05
(cinco) anos de reclusão, se deu no ano de 2022.

Nesse cenário, denota-se que ele ainda não
havia cumprido, aos 25.12.2024, dois terços da pena relativa ao
crime impeditivo (ou seja, 3 anos e 9 meses), como determinado
pelo decreto presidencial (Decreto nº 12.338/24, art. 7º, parágrafo
único), razão pela qual não fazia jus à referida benesse, ante o
não preenchimento do requisito objetivo.

Não basta à concessão do indulto pleno -
como sustentado na minuta recursal pela combativa Defesa - o
cumprimento isolado do percentual exigido para o crime comum,

fazendo-se necessário, antes, que o sentenciado cumpra a fração exigida para o crime impeditivo, sob pena de negativa de vigência à regra contida no parágrafo único do artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Por tais razões, ante o não preenchimento de requisito previsto no decreto presidencial em que se funda o pedido de concessão de indulto, afigurou-se correta a decisão de origem que indeferiu o pleito defensivo, inexistindo razão para sua reforma. Nesse sentido, aliás, foi o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 786-787).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator